



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.204 - PR (2014/0216484-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOÃO MARIA CORDEL
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CORDEL
ADVOGADO : JOAMIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. OBRA IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. QUESTÕES ANALISADAS À LUZ DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. As questões envolvendo exigência de alvará para construção, ampliação ou reforma de qualquer natureza e demolição de obra irregular foram resolvidas pelo acórdão recorrido com base em lei local, daí a incidência do óbice da Súmula 280/STF.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.204 - PR (2014/0216484-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOÃO MARIA CORDEL
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CORDEL
ADVOGADO : JOAMIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em suma, que, com o afastamento da deserção, os autos deveriam ter sido devolvidos à origem para exame da questão da legislação municipal (fl. 265-e); e, não obstante, a Súmula 280/STF não tem aplicação em recurso especial, que no particular questiona legislação federal e local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.204 - PR (2014/0216484-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. OBRA IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. QUESTÕES ANALISADAS À LUZ DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. As questões envolvendo exigência de alvará para construção, ampliação ou reforma de qualquer natureza e demolição de obra irregular foram resolvidas pelo acórdão recorrido com base em lei local, daí a incidência do óbice da Súmula 280/STF.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual reitero o seu teor, a seguir transcrito:

Sobre a questão, o Tribunal de origem assim se manifestou:

No caso em apreço, os Apelantes realizaram obra de ampliação de seu imóvel, porém não respeitaram as normas acerca do tema.

O artigo 9º da Lei Municipal nº 11.095/2004 determina:

"Art. 9º - É obrigatório o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba para:

I - obra de construção de qualquer natureza;

II - obra de ampliação de qualquer natureza;

III- obra de reforma de edificação;

A norma que obriga a emissão de alvará autorizando a execução de obras de reformas, ampliação, construção, é inquestionável.

Desta forma, à luz da legislação vigente e no exercício do poder de polícia, o Município de Curitiba tem o dever de impedir construções irregulares, destituídas de seus respectivos alvarás, como no caso dos autos, em que o alvará não foi requerido à Prefeitura, e até o momento encontra-se pendente de regularização.

Importante mencionar que a alteração da cobrança do IPTU, em decorrência da alteração da metragem do imóvel, não convalida o ato irregular, pois o mesmo não tem o condão de saná-lo.

Friso que a incidência do IPTU sobre a área tida como irregular não caracteriza a anuência do Poder Público com a irregularidade, a qual precisa ser sanada.

Como se vê, a controvérsia foi decidida com base em lei local; assim, o óbice da Súmula 280/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto. Ora, a violação à lei federal, se ocorrente, seria apenas de modo reflexo.

Saliente-se que o recurso especial já estava interposto e, uma vez superado o óbice ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu processamento, cabe seu exame em sede de agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, do CPC, não havendo falar, portanto, em retorno dos autos à origem para nova apreciação de legislação local.

Por outro lado, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, cabe recurso especial quando o acórdão recorrido contraria lei federal, e não lei local; assim, perfeitamente cabível a aplicação analógica do entendimento consubstanciado no teor da Súmula 280 do STF.

Com essas considerações, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0216484-8

AgRg no
AREsp 571.204 / PR

Números Origem: 0980767201 201300334608 9807672 980767201 980767202 980767203

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARIA CORDEL
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CORDEL
ADVOGADO : JOAMIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MARIA CORDEL
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CORDEL
ADVOGADO : JOAMIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.